PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8042372-75.2021.8.05.0000
IMPETRANTE: LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): LIS MATTOS ALVES (OAB:BA47599-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração Penitenciária e Ressocialização e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA** contra ato reputado ilegal atribuído ao **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO**, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.

Aduz a impetrante que a autoridade coatora instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº031/2021, decorrente do Processo Administrativo nº 023.1901.2019.0004169-34, visando a contratação *"de empresa especializada para prestação dos serviços de fornecimento de alimentação preparada dentro da Unidade Administrativa Conjunto Penal Feminino – CPFem / Centro de Observação Penal – COP / Central Médica Penitenciária – CMP e Casa de Albergado e Egresso – CAE"*.

Alega que o Edital em questão encontra-se eivado de vícios e ilegalidades, tendo as impugnações interpostas pelos licitantes sido ignoradas na sessão pública ocorrida em 02/12/2021.

Sustenta que *"em vários itens da minuta, existe exigência de cumprimento das legislações sanitárias e da resolução RDC 216/04 da ANVISA, contudo, as condições das instalações físicas (dependências da CONTRATANTE) onde serão executados os serviços, não possuem condições mínimas para cumprimento de tais obrigações"*, o que põe em xeque a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4MJC5MZC2

exequibilidade das proposições do certame e ocasionará danos irreparáveis à eficácia do procedimento licitatório.

Argumenta que o Conjunto Penal Feminino de Salvador, COP, CAE e CMP necessitam de adequações urgentes em suas instalações físicas, para que seja possível atender à legislação sanitária vigente, tal como exigido no edital, o que foge da competência da licitante.

Enumera diversos pontos que urgem ser reestruturados para atender às cláusulas editalícias, dentre eles a realocação das instalações sanitárias, implantação de pias pré-lavagem, construção de abrigo externo para armazenamento de resíduos e reestruturação do sistema de esgoto.

Pontua, ainda, que o estado precário das unidades impossibilita a obtenção de Alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, para seu regular funcionamento.

Desse modo, sustentando a inviabilidade da formalização do futuro contrato, em razão da inexequibilidade do edital diante da precariedade da estrutura física das unidades, requer a suspensão da licitação *"até que sejam efetuadas todas as reformas e adequações na cozinha, cumprindo as exigências dos órgãos de fiscalização, para que possa ser emitido o devido alvará"*.

Apontando a presença dos requisitos autorizadores, requer a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão imediata do certame do Pregão Eletrônico nº031/2021, Processo Administrativo de nº 023.1901.2019.0004169-34, *"inclusive mediante a anulação da sessão pública, que ocorreu no dia 02/12/2021 e de todos os atos subsequentes, até o julgamento final do presente mandamus."*

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se, nestes termos, a segurança vindicada.

Com a inicial, vieram encartados os documentos.

Este, em suma, é o relatório.

Passo a decidir com fulcro no art. 93, IX, da CRFB.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4MJC5MZC2

É cediço que o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança tem como pressupostos a relevância do fundamento invocado e o perigo da decisão se tornar inócua se a segurança for concedida apenas ao final, conforme estabelece o artigo 7º, III, da Lei 12.016/19, *in verbis:*

> *"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*
>
> *(. . .)*
> *III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".*

Dissertando sobre os requisitos legais para a concessão da liminar, ensina Cassio Scarpinella Bueno*:*

> *"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1.533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante, 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida'. 'Fundamento relevante' faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão fumus boni iuris e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal.*
> *(...) A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir in natura a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento¿ posto que bastante enxuto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutela suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer" (A Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, págs. 40/41).*

Desse modo, para que se autorize a concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança, deve restar demonstrado nos autos que o pedido formulado pelo impetrante tem fundamento relevante a afastar a presunção de veracidade inerente do ato administrativo, bem como que a medida será ineficaz se deferida apenas ao final do processo, resultando em vitória improfícua, violando o princípio da efetividade do processo.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4MJC5MZC2

Compulsando os autos e mediante uma cognição sumária, análise que se impõe neste momento processual, sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, vislumbra-se a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. Explico.

Como cediço, o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao edital, que faz lei entre as partes, sendo vedado à Administração e ao contratado o descumprimento das normas nele contidas, consoante preceitua o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente a modalidade Pregão:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

In casu, verifica-se, que as cláusulas previstas no edital do Pregão em referência, embora imprescindíveis para fins de resguardar a segurança alimentar, mostram-se inexequíveis diante da precariedade da estrutura das unidades prisionais, nas quais os serviços serão prestados.

Dessume-se, *prima facie*, que o instrumento convocatório prevê obrigações impossíveis de serem cumpridas pelas empresas licitantes, tendo em vista as condições insalubres das instalações da Unidade Administrativa Conjunto Penal Feminino, do Centro de Observação Penal, da Central Médica Penitenciária e da Casa de Albergado e Egresso – CAE, que não oferecem a mínima estrutura para o cumprimento das normas sanitárias e Resoluções editadas pela ANVISA, exigidas no edital.

Situação essa que, indubitavelmente, compromete todo o procedimento licitatório, uma vez que, de nenhuma valia tanto para a Administração, quanto para os administrados, a celebração de um contrato administrativo inócuo.

O fundamento do impetrante mostra-se ainda mais relevante tendo em vista que a situação calamitosa das unidades impossibilitará, inclusive, que o licitante, que vier a se sagrar vencedor, obtenha alvará de funcionamento, para o regular cumprimento do contrato.

Restando evidenciada, desse modo, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

Outrossim, o *periculum in mora* mostra-se de pronto configurado, uma vez que a finalização do procedimento licitatório poderá causar prejuízo não apenas ao impetrante, mas a toda sociedade, com a consolidação de um contrato que pode ter o seu resultado final nulo.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4MJC5MZC2

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR VINDICADA**, para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº031/2021, na fase em que se encontra, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até ulterior deliberação.

Notifique-se o impetrado, comunicando-lhes o teor desta decisão, para prestar as informações que entender pertinente no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Considerando o teor da demanda, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Confiro força de ofício/mandado ao decisum, com vistas a garantir maior celeridade processual.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 9 de dezembro de 2021.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

07

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4MJC5MZC2

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

NESTOR DUARTE GUIMARAES NETO

Responsável - Assinado em 22/02/2022

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: G4MJC5MZC2